ACO-UTR-638/2023

Processo - TC/003484/1996
Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde interpostos em face da R. Decisão da Primeira Câmara de 30/01/2013 – Secretaria Municipal da Saúde e Efa Serviços de Vigilância Ltda. – Contrato 09/1996-DS 41 – Serviços de vigilância, segurança e guarda patrimonial nas dependências do Hospital Municipal Doutor Cármino Caricchio

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Serviços de segurança e vigilância. Decisão que julgou irregular o contrato por emergência não caracterizada. 1. Reconhecida a prescrição da pretensão condenatória e punitiva. Art. 2º, III, L 9.873/1999. STF, ADI 5509. CONHECIDOS. PFM NEGADO PROVIMENTO. VOLUNTÁRIO PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, por preenchidos os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

ACORDAM, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso interposto pela Secretaria Municipal da Saúde, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão condenatória a título ressarcitório, estendendo-a, ainda, no que tange à multa aplicada aos responsáveis, em razão de ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data da decisão condenatória recorrível (30/01/2013), consoante o artigo 2º, inciso III da Lei Federal 9.873/1999, e em conformidade com o entendimento prolatado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI 5509.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor designado, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RUBENS CHAMMAS – Relator, com relatório e voto assinados em 11/09/2023.

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/11/2023 11:40:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS Data: 16/11/2023 14:36:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.484/1996

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal da Saúde em face da r. Decisão da Primeira Câmara que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato nº 9/96, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas dependências do Hospital Municipal Carmino Caricchio, aceitando os efeitos financeiros do ajuste, à exceção da importância de R$ 28.173,60, paga a maior e que deveria ser reintegrada aos cofres públicos. Ainda, conforme a Decisão, foi aplicada aos responsáveis multa no valor de R$ 542,00.

O Sr. Roberto Paulo Ritcher, devidamente intimado, não apresentou recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, nas suas razões recursais, alegou que havia sido realizado pesquisa de mercado para a contratação, e que o menor preço ofertado fora o escolhido, não constando prova de sobrevalia ou preços excessivos a determinar sua devolução aos cofres municipais. Pugnou pela reforma integral do Julgado para que seja declarada a regularidade do contrato, ou, ao menos, para reconhecimento, na integralidade, dos efeitos financeiros e patrimoniais dele decorrente, com insubsistência da multa aplicada aos responsáveis.

A Origem, por sua vez, afirmou que ao contrário do entendimento adotado na Decisão recorrida**,** o preço contratado era compatível com os valores de mercado, que contou com três orçamentos de potenciais fornecedores, demonstrando que o preço ofertado pela contratada era o menor dentre os demais pesquisados.

Sustentou, ainda, a prescrição do prazo para a Administração Pública pleitear o ressarcimento do valor a maior apontado por esse Tribunal por força do disposto no Decreto Federal n° 20.910/32 e menciona a Orientação

Normativa n° 1/2013, que determina a todas as Secretarias Municipais observância do prazo prescricional de 05 anos para a cobrança da dívida ativa não-tributária, com o objetivo de evitar o encaminhamento à Procuradoria Geral do Município de créditos já prescritos para a cobrança.

A Equipe de Auditoria apontou que a Contratante se utilizou da justificativa de emergência, por longos meses, sem se empenhar em dar andamento ao procedimento adequado.

Quanto ao preço ajustado na contratação apresentar-se 37,75% superior aos ajustados nos dois contratos anteriores firmados ressaltou a Auditoria trata-se de matéria discutida exaustivamente nos autos do TC 7.236/1996, com constatação da discrepância de valores praticada e, nos presentes autos, com obtenção de cálculos efetuados pela área técnica, houve apuração de pagamento a maior no valor de R$ 28.173,60. Entendeu, assim, ter ficado configurada a prática de preço muito superior aos ajustados nos dois contratos anteriores, sendo que as justificativas trazidas não sanavam o apontamento.

Argumentou, ainda, que o direito à reparação de lesão ao Erário estava incluído na Constituição Federal, que ampararia a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, prevalecendo o entendimento de que, diante da falta de legislação específica para aplicação dos débitos contra o Erário, se aplicariam as regras de prescrição estabelecidas no Código Civil, considerando-se o prazo de 10 anos. Ademais, no caso concreto, o contrato foi firmado em 03.06.96 com autuação do processo, apuração do valor pago a maior e intimação ocorridos já no ano de 2001, o que não consuma a prescrição para aplicação de penalidades, considerando o prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

Dessa forma, concluiu que as razões recursais não modificavam a decisão recorrida, opinando pelo não provimento dos recursos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos. No mérito, entendeu que o recurso apresentado pelo Órgão Fazendário não trazia fatos ou justificativas capazes de alterar o decidido, opinando pelo não provimento do apelo.

Quanto ao recurso da Origem, apontou que no caso em tela se aplicaria a regra do artigo 37, §4°, da Constituição Federal, no qual se prevê a imprescritibilidade de eventual dívida.

Apontou que havia ocorrido o cancelamento da inscrição do CNPJ da Contratada, e que deveriam ser intimados os eventuais sucessores da empresa, bem como o ordenador da despesa, na pessoa de seu representante, que seria aquele que tomou ciência da decisão e autorizou a vista dos autos em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, foi determinada a intimação dos eventuais sucessores da Contratada, e do Sr. Sampaio de Rezende Jr., os quais deixaram transcorrer o prazo para eventual interposição de recursos.

Os autos retornaram à Procuradoria da Fazenda Municipal, que apenas se manifestou para requerer o provimento dos recursos, para que o Contrato fosse julgado regular, ou que, ao menos, fossem reconhecidos os efeitos financeiros produzidos, incluindo a parcela no valor de R$ 28.173,60 que não foi recepcionado pela r. decisão de primeira instância.

A Secretaria Geral apontou que a regra de prescrição de 5 anos não se aplicaria à apuração de dano causado ao Erário. Destacou ter havido pagamento a maior no valor de R$ 28.173,60, tendo em vista o preço ajustado na contratação ter se apresentado 37,75% superior aos ajustados nos contratos anteriores firmados com o mesmo objeto. Por fim, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento.

Posteriormente, os autos permaneceram custodiados no aguardo de deliberação dos estudos sobre a prescrição versados no TC 734/2014.

Finalmente, na manifestação de 01.11.2022, a Secretaria Geral manifestou-se no sentido de que em razão das "... *mais recentes decisões prolatadas pelo E. Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de aplicação do instituto da prescrição no âmbito dos processos de fiscalização que tramitam perante os Tribunais de Contas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE promoveu novo estudo encartado junto ao TC 011173/2022, propondo, inclusive, a constituição de novo Grupo de Estudos*

visando apresentar proposta de regulamentação da matéria no âmbito deste Tribunal de Contas, proposta que foi acolhida."

Apontou, em apertada síntese, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.509, ficou reconhecido que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito do TCU deve ser regulada pela Lei federal nº 9.873/99, e que, além do prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/19992, devem ser aplicadas, também, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas em seu art. 2º.

No caso em exame, como aponta a Secretaria Geral, "*tendo em vista que a decisão condenatória é causa de interrupção da prescrição administrativa, recomeçando a contagem integral do prazo quinquenal, e que até a presente data (26/09/2022) os presentes autos encontram-se aguardando o julgamento da remessa necessária e dos recursos ordinários interpostos, forçoso concluir que as partes dispositivas condenatórias do v. Acórdão recorrido encontram-se fulminadas pela prescrição administrativa, tanto na parte ressarcitória (vez que não se trata de ato doloso de improbidade administrativa) quanto na parte punitiva que aplicou multa aos agentes públicos.*"

Diante disso, opinou a d. Secretaria Geral , sem prejuízo da manutenção quanto à parte dispositiva que declarou a irregularidade do Contrato 9/96, pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos Voluntários, para o fim de reconhecer a prescrição das pretensões condenatórias a título ressarcitório e punitivo, em razão de ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data da decisão condenatória recorrível (30/01/2013), consoante o art. 2º, inciso III da Lei Federal nº 9.873/1999, e em conformidade com o entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5509 e com o parecer da AJCE no TC 011173/2022, sem prejuízo de eventual regulamentação do tema (prescrição e decadência) pelo Colegiado, no âmbito deste E. Tribunal de Contas, o que acabou ocorrendo com a Resolução n. 10/2023, consoante restou assinalado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo na peça 27, indicando a incidência do instituto prescricional para o caso em exame.

Para se manifestar sob a perspectiva da incidência da prescrição, à luz da Resolução nº 10/2023, se pronunciaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo, peça 27, a Procuradoria da Fazenda municipal, peça 29 e a Secretaria Geral, 30, reconhecendo-a.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento os recursos interpostos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal da Saúde em face da r. Decisão da Primeira Câmara[1] que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato nº 9/96, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas dependências do Hospital Municipal Carmino Caricchio, aceitando os efeitos financeiros do ajuste, à exceção da importância de R$ 28.173,60, paga a maior e que deveria ser reintegrada aos cofres públicos, e aplicou aos responsáveis multa no valor de R$ 542,00.

2 – Quanto à admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que tempestivo, e do interposto pela Secretaria Municipal da Saúde, por preenchidos os requisitos previstos no Regimento Interno desta Corte.

3 - No que diz respeito à preliminar de prescrição quanto à determinação de ressarcimento do valor apontado arguida pela Secretaria Municipal da Saúde, a Secretaria Geral, fazendo referência ao estudo levado a efeito pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, trouxe aos autos a informação de que "*O STF por ocasião do julgamento da ADI nº 5.509, reconheceu que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito do TCU deve ser regulada pela Lei federal nº 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal*

[1] Conselheiros Roberto Braguim, Relator; Edson Simões, Presidente; e Eurípides Sales.

previsto no artigo 205 do Código Civil, conforme precedentes da própria Suprema Corte...”

Em análise preliminar da incidência prescricional sobre as pretensões sancionatórias e ressarcitórias, assinalo as disposições insertas na recente Resolução n. 10/2023, publicada no DOC de 12.06.2023, regulamentando a “*prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas do Município de São Paulo”*.

Antes da promulgação da Resolução n. 10/2023, o tema foi objeto de vários estudos e debates no âmbito deste Tribunal de Contas (TCs nºs 11.253/2020 e 11.173/2022) sob as orientações decorrentes do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (Temas de repercussão geral n.s 897 e 899 e ADI 5.509), bem como da regulamentação dessa matéria pelo Tribunal de Contas da União, mediante a Resolução nº 344/2022.

Do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 concluiu-se pela delimitação do disposto no §5º, *in fine*, do art. 37 da Constituição Federal, reconhecendo-se a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário quando fundadas em atos de improbidade administrativa. No entanto, a averiguação e declaração de atuação administrativa que importe em ato de improbidade refogem da competência exercida pelos Tribunais de Contas, à luz dos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

No julgamento da ADI 5.509, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas poderia aproveitar as disposições da Lei nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional, de modo a se aplicar o prazo quinquenal (e não o decenal, como se discutia; ou mesmo o entendimento da imprescritibilidade no âmbito do controle externo, por força do art. 37, § 5º, da CF), previsto no art. 1º do mencionado diploma legal federal, além das causas interruptivas da prescrição dispostas no artigo seguinte.

4 – Esclareceu, também, ter o STF reconhecido que além do prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.873/19992, devem ser aplicadas, também, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas em seu art. 2º.

5 – E, no caso em exame, diante do previsto no art. 2º, inciso III da Lei Federal nº 9.873/1999, de que a decisão condenatória recorrível (datada de 30/01/2013) é causa de interrupção da prescrição administrativa, recomeçando a contagem integral do prazo quinquenal, e considerando que até a presente data os recursos não foram julgados, forçoso concluir que as partes dispositivas condenatórias do Acórdão recorrido encontram-se fulminadas pela prescrição administrativa, tanto na parte ressarcitória, quanto na parte punitiva que aplicou multa aos agentes públicos.

6 – Muito embora sejam hígidos os fundamentos de que foram alcançadas pela prescrição as pretensões ressarcitórias e punitivas para o caso vertente, entendo que nada impede, a teor dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução n.10/2023, que se possa dar continuidade ao processo, sob a perspectiva da natureza declaratória das competências do exercício do controle externo da Administração conferidas constitucionalmente a este Tribunal de Contas. Nesse contexto, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos entendo que este Tribunal Pleno pode apreciar os demais aspectos da matéria sob a perspectiva declaratória.

7 – No mérito, conforme revela a instrução realizada, as razões recursais apresentadas nos apelos não são aptas a alterar o entendimento quanto à irregularidade dos ajuste, não foram apresentados elementos capazes de suplantar as razões de convicção de que o ajuste é irregular, porquanto não configurada situação de emergência para justificar a dispensa de licitação; bem como o fato do preço ajustado no Contrato apresentar-se 37,75% superior aos ajustados nos dois contratos anteriores, veiculadores de objetos idênticos, implicando no pagamento a maior.

8 – Assim sendo, mantendo a declaração de irregularidade do ajuste, nos termos do quanto decidido, nego provimento ao recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Municipal e dou provimento parcial ao recurso interposto pela secretaria municipal da saúde, para o fim de reconhecer a prescrição das pretensão condenatória a título ressarcitório, estendendo-a, ainda, no que tange à multa aplicada aos responsáveis, em razão de ter transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, desde a data da decisão condenatória recorrível (30/01/2013), consoante o art. 2º, inciso III da Lei

Federal nº 9.873/1999, e em conformidade com o entendimento prolatado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5509.

9. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

RUBENS CHAMMAS:05590220858

Assinado de forma digital por RUBENS CHAMMAS:05590220858
Dados: 2023.09.11 16:05:58 -03'00'

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto TCMSP

DCFP/SMAS

EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.484.96-91

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMS. Serviços de segurança e vigilância. Hospital "Dr. Carmino Caricchio". Emergência não caracterizada. Preço superior aos contratos anteriores. Valor pago a maior. Devolução aos cofres públicos. Precedente. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS PARCIALMENTE. DETERMINAÇÃO. MULTA. Votação unânime.

272ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, uma vez que não se pode convalidar e reconhecer a presença da emergência, a justificar a celebração do Contrato 9/96 – DS.41, configurador da terceira contratação, bem como o preço ajustado no contrato em causa apresentar-se 37,75% (trinta e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) superior aos ajustados nos dois contratos anteriores, veiculadores de objetos idênticos, julgar irregular o ajuste.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, aceitar os efeitos financeiros, à exceção da importância de R$ 28.173,60 (vinte e oito mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), paga a maior, e que deve ser reintegrada aos cofres públicos.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar que a Secretaria Municipal da Saúde – SMS adote as providências necessárias à devolução da importância referida, atualizada na forma legal.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar aos responsáveis a multa de R$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), com fulcro nos artigos 52, inciso II, e 53 da Lei Municipal 9.167/80 e 86 e 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de janeiro de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato n.º 09/96, firmado com dispensa de licitação, na força do disposto no artigo 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93, entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e Efa – Serviços de Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas dependências do Hospital Municipal “Dr. Carmino Caricchio”, para o período de 03 de junho a 02 de julho de 1996, no valor de R$ 221.130,00 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta reais).

Início por apontar que a instrução destes autos não teve curso linear, o que me obriga a alargar seu relato, de modo a facilitar a compreensão bem como a conclusão a ser alcançada.

No curso do processo, a Secretaria envolvida e os Órgãos Técnicos desta Casa apontaram que os serviços dados como essenciais não lograram ser contratados em decorrência de Procedimento Licitatório, o que motivou a celebração de ajustes fundamentados na emergência, de resto analisados nos seguintes TC´s:

I) 72-004.908.95-90 – Contrato n.º 22/95 – com vigência de 28/09 a 26/12/1995.

II) 72-000.118.96-17 – Contrato n.º 25/95 – com vigência de 27/12/1995 a 25/03/1996.

Restou informando, ainda, que houve prestação desses serviços sem cobertura contratual, matéria examinada e julgada no TC n.º 72-007.236.96-00, no que concerne ao período de 26 de março a 24 de maio de 1996, consoante peças reproduzidas, por cópia, às fls. 470/476, 478 e 491.

Com esses apontamentos, e com a devida instrução voltada ao acolhimento do Contrato, o nobre Relator levou os autos a julgamento, findando por relatá-lo, na forma expressa às fls. 352 e 353, tendo, no entanto, os

retirado de pauta, por provocação do Conselheiro Eurípedes Sales, que propunha seu apensamento ao processo n.º 72-007.236.96-00, já identificado.

Malgrado essa proposta, o processo foi novamente incluído em pauta, batendo-se o Relator, com anuência do outro integrante da Câmara, pelo sobrestamento de seu julgamento até decisão do TC antes referido, uma vez que não se teria configurado conexão. E, a partir desse julgamento, o presente TC foi adequado à conformidade de Câmara, culminando com o despacho saneador de fls. 510/513, a partir do qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se às fls. 521/521 verso, dando conta de que o Contrato em tela corresponde à Nota de Empenho n.º 60.96.023822-8, emitida em 31/05/96, no valor de R$ 221.130,00 (duzentos e trinta e um mil, cento e trinta reais).

Tem-se, pois, a partir dessa conclusão e à parte a instrução “sui generis” dos autos, que pende de julgamento o Contrato mencionado, objeto de atenção nesta oportunidade.

Na fase instrutória, a emergência resultou considerada caracterizada, posto que a demora na contratação dos serviços de vigilância poderia implicar risco severo ao patrimônio, aos usuários e aos funcionários do Hospital, como apontou a Assessoria Jurídica às fls. 98 verso e 206/208.

Em sua análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pelo acolhimento do Contrato em pauta, como se vê às fls. 326/330 e 338, sendo essa também a orientação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, na forma dos pareceres de fls. 342/347, da Procuradoria da Fazenda Municipal, que se manifestou à fl. 348 e da Secretaria Geral, cuja adesão vem expressa às fls. 349/351.

É o relatório.

VOTO

Como já realçado no TC n.º 72-007.236.96-00, criticável se apresenta a conduta da Contratante, que deixou de realizar Procedimento Licitatório adequado, promovendo, a partir de setembro de 1995, uma sucessão de ajustes emergenciais, visando à contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Efetivamente, o Contrato n.º 09/96, firmado para vigorar de 03 de junho a 02 de julho de 1996, foi precedido de dois outros ajustes, que cobriram os períodos de 28/09 a 26/12/95 e de 27/12/95 a 25/03/96, havendo, ainda, nesse interregno, o pagamento por indenização pela prestação dos serviços sem suporte contratual, pelo menos em um período, de 26 de março a 24 de maio de 1996. Vê-se, pois, que nada obstante os motivos elencados, a Contratante valeu-se da justificativa da emergência por longos meses, sem que ao menos tivesse se

empenhado em dar andamento ao Procedimento adequado, o que já fora apontado como configuração de desídia no curso da instrução dos diversos TC´s.

Diante desse cenário, não se pode convalidar e reconhecer a presença da emergência, a justificar a celebração do Contrato n.º 09/96, configurador da terceira contratação desse jaez.

Além desse ponto, exsurge outra questão de monta relacionada ao fato de o preço ajustado no Contrato em causa apresentar-se 37,75% (trinta e sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) superior aos ajustados nos dois Contratos anteriores, veiculadores de objetos idênticos.

Esse tema já fora, aliás, objeto de questionamento e de larga e acalorada discussão nos autos do TC n.º 72-007.236.96-00, o que ensejou, inclusive, a transformação do julgamento em diligência, no intuito de ser analisada a discrepância de valores mencionada.

Nessa direção, e nos referidos autos, a área técnica elaborou minucioso e aprofundado exame, concluindo que de 26/03/96 a 30/04/96 o valor homem/hora alcançaria R$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) e a contar de 1º/05/96 esse valor deveria ser de R$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos), abaixo, portanto, dos R$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) cobrados e pagos. Essa conclusão firmada em dados e cálculos serviu de base para a decisão alcançada pelo Pleno, nos autos mencionados, conforme acórdão de fls. 368/370, neles lançada.

Retornando a estes autos, de ser realçado que a Contratante, reproduzindo argumentos já oferecidos, apontou que a partir de 26/03/96 o valor homem/hora cobrado pela Contratada passou de R$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos) para R$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) em razão do dissídio coletivo relacionado à categoria, correspondente a 20,03% (vinte inteiros e três décimos por cento), e ao qual foram acrescidos os encargos correspondentes. Há, ainda, às fls. 48/51 deste processo, notícia de pesquisa de mercado, datada de 22/03/96, da qual resultou o valor de R$ 6,75 (seis reais e setenta e cinco centavos) como o menor preço.

Essas explicações e os acréscimos agregados pelos responsáveis que ingressaram nos autos não convencem, na medida também em que a própria Contratada ofereceu proposta para prestação do mesmo serviço, datada de 2 de julho de 1996, ao preço de R$ 5,89 (cinco reais e oitenta e nove centavos) a hora/homem, consoante atesta o documento de fls. 287/290, valor esse que deveria ter sido adotado no Contrato que ora se examina.

Assim, houve, segundo cálculos da área técnica, pagamento a maior no valor de R$ 28.173,60 (vinte e oito mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos) representando sério prejuízo ao Erário e que deve ser ressarcido.

Essa mesma conclusão, alcançada igualmente no TC que cuidou do pagamento por indenização serviu de baliza para o acórdão nele proferido, o que ensejou o ingresso pela Municipalidade de Ação de Indenização com Procedimento Ordinário, que teve curso na 9ª Vara da Fazenda Pública e que foi julgada procedente para condenar a Ré a pagar a quantia apurada por esta Corte, de R$ 93.245,88 (noventa e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigidos, ora em fase de execução.

Pelos motivos alinhados, e coerente com o voto por mim prolatado no TC n.º 72-007.236.96-00, julgo irregular o Contrato n.º 09/96, aceitando, por simetria, seus efeitos financeiros, à exceção da importância de R$ 28.173,60 (vinte e oito mil, cento e setenta e três reais e sessenta centavos), paga a maior, e que deve ser reintegrada aos cofres públicos.

Determino, pois, que a Secretaria adote as providências necessárias à devolução da importância referida, atualizada na forma legal.

Aplico, ainda, aos responsáveis a multa de R$ 542,00 (quinhentos e quarenta e dois reais), com fulcro nos artigos 52, II e 53 da Lei n.º 9.167/80 e 86 e 87 do Regimento Interno.